ESPÉCIES DE PRISÃO EM FLAGRANTE E ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

SPECIES OF PRISON IN FLAGRANT AND MILITARY POLICE ACTION

SOARES, Leonardo Augusto Dias [1]
SILVA, Bruna Daniella de Souza [2]

RESUMO

O presente artigo estuda as espécies de prisão em flagrante e suas definições doutrinárias, bem como a atuação da polícia militar, buscando identificar a importância da instituição na medida cautelar e as consequências das suas ações. A polícia militar é uma das instituições responsáveis pela prisão em flagrante, sendo para ela um flagrante coercitivo, ou seja, obrigatório, assim, é de suma importância uma atuação bem-feita, seja na prisão do agente delituoso, na preservação da vida e da ordem pública como preconiza nossa Constituição ou na captação de provas para persecução criminal. O artigo é essencial para demonstrar que a instituição polícia militar é fundamental para a persecução criminal, agindo não só na prisão do agente delituoso, mas sendo uma das responsáveis pela produção e conservação do acervo probatório.

Palavras-chave: Hipóteses de Prisão em Flagrante. Atuação da Polícia Militar. Persecução Criminal.

ABSTRACT

The present article studies the types of arrest in flagrante and its doctrinal definitions, as well as the military police action, trying to identify the importance of the institution in the precautionary measure and the consequences of its actions. The military police are one of the institutions responsible for the arrest in the flagrant, being for her a blatant coercive, that is, obligatory, thus, it is of the utmost importance a well done action, be it in the imprisonment of the criminal agent, in the preservation of life and order public as our Constitution advocates or in the gathering of evidence for criminal prosecution. The article is essential to demonstrate that the military police institution is fundamental to criminal prosecution, acting not only in the arrest of the criminal agent, but also being responsible for the production and conservation of the collection of evidence.

Keywords: Assumptions of Prison in Flagrante. Performance of the Military Police. Criminal pursuit.

[1] Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, leonardoaugusto1993@gmail.com; Itumbiara-GO, Junho de 2018.
[2] Professora Orientadora: Doutora, professora do Programa de Pós-graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, brunadani.souza@gmail.com, Goiânia-GO, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A prisão em flagrante, modalidade de medida cautelar, está disciplinada no artigo 302 do Código de Processo Penal, é um importante mecanismo de defesa social, fazendo cessar a ação delituosa, resguardando bens jurídicos e colhendo provas para a futura ação penal, possibilitando a qualquer do povo a prisão de quem quer que esteja cometendo um delito e aos agentes de segurança pública o dever de prender os infratores.

O presente trabalho objetiva fazer o estudo da prisão em flagrante, dispondo todos os seus aspectos gerais, iniciando com seu conceito e o que dispõe a legislação processual penal sob o tema, elucidando todas as suas espécies previstas pelos nossos doutrinadores e pelo nosso ordenamento jurídico, estudando a atuação da Polícia Militar diante de tal instituto jurídico.

Entenderá com o estudo do trabalho a atuação das policias militares frente a uma situação de flagrante, pois é na maioria das vezes a primeira instituição a chegar à cena do crime, e com isso tem grande responsabilidade na colheita e preservação do acervo probatório presente na cena criminosa.

Os procedimentos metodológicos adotados neste trabalho consistem em pesquisa bibliográfica, recorrendo ao uso de diversos materiais escritos como: doutrinas, artigos, jurisprudências, obras, sites, leis e Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar de Goiás (POP), sendo realizada uma análise minuciosa em todo o material a ser considerado, visando um bom desenvolvimento em relação ao tema proposto. Essa pesquisa foi feita através de uma abordagem qualitativa, utilizando-se da pesquisa exploratória, levando em consideração os traços individuais e as particularidades de cada modalidade de prisão.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A prisão em flagrante está disciplinada no artigo 302 do Código de Processo Penal, vejamos: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” **(**DECRETO-LEI Nº 3.689, 1941). Importante diferenciar as seguintes situações: qualquer pessoa do povo pode e a autoridade policial deve (caráter obrigatório), para Renato Brasileiro. “A autoridade policial e seus agentes têm, portanto, o dever de efetuar a prisão em flagrante, não tendo discricionariedade sobre a conveniência ou não de efetivá-la” (LIMA, 2015, p. 900).

Justifica-se ato tão danoso ao particular pelo fundamento de evitar maiores danos decorrentes do crime. Estabelece o artigo 302 do Código de Processo Penal:

> Considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II – acaba de cometê-la; III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoal, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração" **(**DECRETO-LEI Nº 3.689, 1941).

2.1 CONCEITO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

A origem da palavra flagrante refere-se à ardor, à crepitação, indicando a ideia daquilo que está queimando, nas palavras de Renato Brasileiro. "A expressão 'flagrante' deriva do latim *'flagare'* (queimar), e *'flagrans', 'flagrantis'* (ardente, brilhante, resplandecente), que, no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto" (LIMA, 2015, p. 895). No processo penal o sentido se deu pela instantaneidade do fato, e da ampla visibilidade que o flagrante oferece à pessoa que o presencia.

Na redação primitiva do Código de Processo Penal, em 1.941, no seu artigo 312, a prisão em flagrante apresentava duras consequências. Se o crime fosse inafiançável, o réu, em razão da força de persuasão do flagrante, deveria permanecer preso até o final do processo, nos crimes cuja pena cominada fosse igual ou superior a dez anos. Segundo Renato Brasileiro. "O flagrante por si só, era fundamento suficiente para que o indivíduo permanecesse recolhido à prisão ao longo de todo o processo, sem que houvesse a necessidade de motivar o encarceramento" (LIMA, 2015, p. 896).

Nos demais casos de flagrante, somente em razão de sentença absolutória, ou quando afiançável a infração, se obtinha a liberdade subtraída pela prisão em flagrante.

As mudanças, somente vieram ao ordenamento no ano de 1973, com a Lei nº 5.941/73, a permitir o recurso em liberdade para o primário e de bons antecedentes, em 1977 com a Lei nº 6.416/77, que passou a autorizar a liberdade provisória sem fiança, em todos os casos em que não estivessem presentes as razões da prisão preventiva (art. 310, parágrafo único, com a redação anterior à Lei nº 12.403/11).

Desta forma, o flagrante delito é um momento de suma importância para a persecução penal. Com ele possibilita uma coleta de material informativo para a prova do fato, e agilidade na fase de investigação, impedindo também uma consequência mais grave para o crime.

Podemos destacar duas funções primordiais da prisão em flagrante: (a) permitir a imediata coleta de material a ser utilizado na instrução do processo e, claro, para o

convencimento do órgão de acusação; (b) salvaguardar bens jurídicos submetidos a condutas lesivas.

Todavia, a prisão em flagrante não pode se estender para além do conhecimento do juiz, não se pode extrair de tal modalidade de prisão uma antecipação do resultado final do processo. Em primeiro lugar, porque a Constituição da República preconiza o princípio da presunção de inocência, isto é, até prova em contrário, todos devem ser tratados como inocentes. E, em segundo toda matéria colhida em fase de investigação deve ser comprovada perante juízo, submetendo ao contraditório.

2.2 ESPÉCIES DE FLAGRANTE

Exclusivamente em último caso se justificaria o risco de se submeter à prisão alguém cujo ordenamento reconhece como inocente ou não culpável (até sentença condenatória transitado em julgado). Desta forma, todas as restrições de direitos e liberdades públicas no processo penal deve se fundamentar em necessidade concreta.

A prisão em flagrante é uma medida cautelar, sendo demarcada por um período temporal, não ultrapassando a cognição do juiz. Pois, assim que sua finalidade for atingida, para manter o agente delituoso em cárcere necessitará de uma ordem escrita e fundamentada do juiz, conforme preconiza nossa carta magna.

De acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, quando ausentes às razões da prisão preventiva, e não for o caso de relaxamento da prisão, por ilegalidade conforme dispõe o inciso I do dispositivo legal mencionado, deverá ser concedida a liberdade provisória ao agente.

De acordo com as regras, a prisão em flagrante poderá ser substituída por alguma ou algumas das medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Penal, como forma de se melhor tutelar os interesses da jurisdição penal, exceto as infrações de menor potencial ofensivo, para as quais sequer é cabível o flagrante, hipóteses de suspensão condicional do processo, e, em princípio, os crimes culposos, ou quando se puder antever ter sido cometido o crime em situação excludente da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, etc), caso em que se exigirá apenas o comparecimento a todos os atos do processo conforme preconiza o parágrafo único do artigo 310 do CPP.

2.2.1 Flagrante Próprio

O flagrante delito tem como premissa a visão imediata do fato, ou seja, a sua crepitação e ardência, tal hipótese prevista no art. 302, I e II CPP, é considerada, propriamente, flagrante: aquele que está cometendo a infração ou acaba de cometê-la.

Assim, a doutrina se vale desta expressão flagrante próprio, para se referir aos casos de máxima visibilidade do fato e do ambiente em que é realizado. “Flagrante próprio ou perfeito (inciso I): ocorre quando o agente está em pleno desenvolvimento dos atos executórios da infração penal”. (NUCCI, 2009, p. 605).

A espécie flagrante próprio materializa-se quando o autor crime acabou de cometê-la, sua visualização é simples, pois o agente delituoso é preso no momento da ação delituosa, ou no momento que acaba de cometê-la.

O flagrante próprio é um do mais presente na atuação da polícia militar, pois muitas das vezes encontram os agentes cometendo a infração ou acabando de cometê-las, são os militares o primeiro a chegar à cena do crime ou ainda o que tem o primeiro contato com o criminoso, devendo, assim, prender em flagrante ou realizar diligências para angariar provas do fato delituoso.

2.2.2 Flagrante Impróprio

Cuida-se da situação narrada no inciso III, do artigo 302, é aquele que é perseguido, logo após o crime, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração. O suspeito é perseguido, mas também encontrado, senão não haveria prisão, Aponta Nucci. “Note-se que a lei faz uso da expressão em situação que faça presumir ser autor da infração demonstrando, com isso, a impropriedade do flagrante, já que não foi surpreendido em plena cena do crime”. (NUCCI, 2009, p. 605).

Importante salientar que a perseguição não precisa necessariamente de ter um tempo predeterminado, ou seja, pode variar quanto a sua duração, todavia, o início da perseguição tem que ser logo após o crime. Vejamos o que disciplina Lopes em seu livro. “Não existirá uma verdadeira perseguição se a autoridade policial, por exemplo, chegar ao local do delito 1 (uma) hora depois do fato. Assim, ‘logo após’ é um pequeno intervalo, entre a prática do crime e o início da perseguição” (LOPES, 2008, p. 68-69).

Decidiu a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> (...) Muito embora o paciente não tenha sido apreendido em pleno desenvolvimento dos atos executórios do crime de roubo, nem tampouco no local da infração, foi perseguido, logo após ao fato, sendo localizado e preso

> poucas horas após o delito, trata-se, portanto, do flagrante impróprio, previsto no art. 302, III do CPP. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial (Habeas Corpus nº 126.980-GO, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 6.8.2009, publicado no DJ em 8.9.2009).

Esta modalidade também é recorrente na atividade de repressão policial, diversas vezes para prender o infrator da lei a polícia terá que o perseguir, ou seja, a polícia é acionada logo após o crime, ensejando a perseguição.

2.2.3 Flagrante Presumido

É considerado flagrante presumido, aquele que é encontrado, logo depois do crime, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. "É a situação em que o suposto agente seja encontrado, logo depois da ocorrência de fato delituoso, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração (art. 302, IV) ". (BONFIM, 2008, p. 372). Insta Salientar, que o dispositivo se refere apenas ao agente que é encontrado, sem qualquer alusão à perseguição.

Diante disso, a prisão no flagrante presumido é recorrente nas ações policiais de vigia e fiscalização, normalmente realizadas em locais de maior incidência criminal, um instrumento muito utilizado para isso são as *"blitzs"*, por meio da qual visa apreender objetos utilizados para prática de crimes.

São com a posse de instrumentos, papéis, armas, e quaisquer objetos que possam ter sido utilizados ou produzidos na ação criminosa que autorizará o juízo de presunção quanto ao possível cometimento da infração penal, no local ou próximo a ele.

2.2.4 Flagrante Controlado ou Diferido

Hodiernamente as organizações criminosas envolve uma pluralidade de crimes e também de pessoas, as investigações devem ser feitas com maiores cuidados, com o escopo de obter o maior lastro probatório possível. Desta forma, a prisão em flagrante dependerá de um cenário mais claro acerca das operações e condutas criminosas. Assim, deverá a autoridade policial certificar-se o mais amplamente possível da natureza criminosa autorizativa da prisão em flagrante.

Denomina-se flagrante diferido a ação policial que monitora e controla as ações desenvolvidas no âmbito das citadas organizações criminosas. A ação será controlada,

postergando o flagrante para um momento de maior visibilidade e de maior oportunidade de angarias provas para o processo penal.

A primeira previsão veio com o advento da Lei nº 9.034/95 (art. 2º). Depois, a Lei nº 10.217/01 alterou parte dessas disposições, incluindo também a possibilidade de captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, bem como o seu registro e análise mediante autorização judicial circunstanciada (art. 2º, IV). A referida legislação permitiu também a ação infiltrada de agentes e da inteligência da polícia, para a ampliação do campo de visão das operações criminosas.

A Lei de Drogas, Lei nº 11.343/06, também prevê atuação semelhante da autoridade policial, incluídos a infiltração de agentes e o flagrante diferido, tarefa essa a ser cumprida por órgãos especializados daquela instituição (art. 53, II). Vale salientar que, tudo que estiver associado à referida ação controlada dependerá de ordem judicial fundamentada. Portanto, o flagrante diferido ou controlado constituiu em uma prisão supervisionada pelo juiz criminal.

2.2.5 Flagrante Esperado, Flagrante Preparado (Provocado)

A nossa jurisprudência e doutrina traçou uma distinção fundamental, entre o flagrante esperado e o flagrante preparado.

A espécie flagrante esperado, é aquela onde a autoridade policial sabendo de uma futura prática criminosa, se posicionaria estrategicamente para impedir a consumação do crime e seus desdobramentos. Não resta dúvidas quanto a legalidade desta forma de prisão em flagrante. “Assim quando a polícia não induz ou instiga ninguém, apenas coloca-se em campana (vigilância) e logra prender o agressor ou ladrão, a prisão é válida e existe crime”. (LOPES, 2008, p. 74).

De outra forma se dá o flagrante o preparado ou provocado, que não é admitido em direito. É chamado de flagrante provocado, pois necessita de uma preparação de um terceiro, ou seja, de uma provocação, onde sem ela não existiria o crime. “Trata-se de um arremedo de flagrante, ocorrendo quando um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer uma infração penal, somente para assim poder prendê-la”. (NUCCI, 2009, p. 607).

Diante disso, no flagrante esperado, a ação da autoridade policial seria de espera, todavia, no flagrante provocado, a ação delituosa dependeria de um agente instigador. Zafaroni e Pierangeli afirmam, textualmente, que o agente provocador haverá que ser punido, exatamente em razão da realização de conduta qualificada como instigação, modalidade de

participação criminosa (Manual de direito penal brasileiro. Parte Geral. Revista dos Tribunais, 1997, p. 697).

O flagrante provocado ou preparado é inválido, não sendo admitido pela nossa corte suprema. São dois fundamentos básicos para a inadmissibilidade dessa modalidade de flagrante, vejamos:

a) A impossibilidade de consumar o crime, visto que há uma preparação anterior para a prisão, o agente provocador estabelece formas que impossibilita a consumação do delito, consoante se vêm em jurisprudência sumulada na Suprema Corte – Súmula 145 "Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".;

b) Há uma intervenção do agente provocador na vontade do agente do crime, a viciá-la de modo definitivo.

2.2.6 Flagrante Forjado

Esta é uma espécie de flagrante criado doutrinariamente, não sendo também admitida em Direito, como o próprio nome indica, este flagrante se dá com um plantio de provas ou de elementos constitutivos de tipos penais, com o objetivo da prisão de um suposto agente delituoso. Além de ser inválido, o fato pode constituir crime, onde o único agente delituoso é o que implanta as provas forjadas. Como se extrai de simples tradução, o flagrante forjado não se refere a crime algum. Por isso, é inválido. "Trata-se de um flagrante totalmente artificial, pois é integralmente composto por terceiros". (NUCCI, 2009, p. 608).

2.3 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR EM FACE DE UMA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE

Ao policial militar caberá um juízo inicial acerca do caráter criminoso do fato atribuído a alguém, devendo proceder à captura do agente delituoso quando entender presente a tipificação penal. Em princípio, então, o exame se limitará à tipicidade da conduta. Eventuais excludentes de ilicitude e de culpabilidade devem ser apreciadas pelo juiz, ainda que para fins de manutenção, ou não, do flagrante. Segundo Renato Brasileiro. "A captura tem por função precípua resguardar a ordem pública, fazendo cessar a lesão que estava sendo cometida ao bem jurídico pelo impedimento da conduta ilícita" (LIMA, 2015, p. 896).

Diante da grande responsabilidade que permeia a atuação policial, os agentes de segurança pública, deve conhecer a legislação pertinente às prisões em flagrante, identificar a correta situação de flagrância, pois uma falha inicial na atuação pode comprometer toda a

persecução penal, seja não prendendo o infrator ou deixando de colher provas importante para o processo, podendo acarretar a impunidade do agente delituoso ou ainda mais grave, o perecimento da vida de um cidadão. Assim, a Polícia Militar na grande maioria dos casos é o primeiro órgão estatal a se deparar com uma situação criminosa, seja em um flagrante próprio, impróprio ou presumido, pois a Constituição Federal em seu artigo 144, §5º, estabeleceu um caráter ostensivo para ela, Maria Silvia Zanella Di Pietro elucida o que é policiamento ostensivo:

> É a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público e o Policiamento Ostensivo objetiva, precipuamente, satisfazer as necessidades básicas de segurança pública inerentes a qualquer comunidade ou a qualquer cidadão (DI PIETRO, 2001, p. 110).

A Polícia Militar do Estado de Goiás, em seu Procedimento Operacional Padrão, POP 112 "preservação do local de crime", estabelece as ações necessárias para uma boa atuação policial frente a uma cena de crime, valendo destacar que o policial tem múltiplas responsabilidades, desde salvar feridos, prender criminosos e preservar o local do crime, logicamente tem que se dar prioridade para o socorro dos feridos, para posteriormente prender os criminosos. Vejamos o Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar de Goiás. "Resultados Esperados 1. Que o policial militar isole corretamente o local de crime para a perícia técnica; 2. Que o policial militar providencia socorro ao (s) ferido (s); 3. Que o criminoso seja preso, se possível" (POP, 2014, p. 79).

Portanto, verifica-se que os policiais militares têm uma gama de responsabilidades, ao chegar a uma cena de crime em uma situação de flagrante, eles devem ter a consciência que sua atuação ali pode influenciar diretamente o destino do processo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em relação à prisão em flagrante e atuação da polícia militar, em diversas doutrinas encontramos conceitos e definições de cada espécie de prisão, avaliando em quais casos o agente delituoso estará realmente em uma situação de flagrante válido, e nos casos em que o flagrante é inválido. "A natureza jurídica da prisão em flagrante é de medida cautelar de segregação provisória do autor da infração penal. Assim, exige-se apenas a aparência da tipicidade, não se exigindo nenhuma valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade". (NUCCI, 2014, p. 534).

Para os ensinamentos do doutrinador Aury Lopes Junior a prisão em flagrante. "Não é uma medida cautelar pessoal, mas sim pré-cautelar, no sentido de que não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas destina-se a colocar o detido à disposição do juiz para que adote ou não uma verdadeira medida cautelar." (LOPES, 2006, p. 63).

Podemos dividir a medida cautelar prisão em flagrante em dois grupos, o primeiro é das prisões que são consideradas lícitas, e que pode ser perfeitamente realizada, temos como exemplos: o flagrante próprio onde o agente delituoso é detido cometendo a infração, impróprio que há perseguição logo após o delito ao infrator, postergado utilizado nas ações controladas, esperado onde há um prévio conhecimento da intenção criminosa e com isso faz uma vigia para deter o agente delituoso. Tais nomenclaturas são obras doutrinárias que facilita o entendimento da medida cautelar prisão em flagrante e especifica particularidades de cada modalidade.

No segundo grupo está a modalidade de flagrante ilícito, como o flagrante provocado ou preparado onde o agente instigador induz o terceiro a cometer o delito, e o forjado que há uma implantação de provas delituosas, assim, são espécies que não são admitias em juízo e pode contaminar toda ação penal.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

> Na medida em que a liberdade de locomoção do cidadão funciona como um dos dogmas do Estado de Direito, é intuitivo que a própria Constituição Federal estabeleça certas regras fundamentais a fim de impedir prisões ilegais ou arbitrárias. Afinal de contas, qualquer restrição à liberdade de locomoção é medida de natureza excepcional, cuja adoção deve estar sempre condicionada a parâmetros de estrita legalidade (LIMA, 2015, p. 881).

A prisão em flagrante é dividida em quatro períodos: captura, condução coercitiva, lavratura do auto de prisão e recolhimento ao cárcere. A atuação da polícia militar costumeiramente se dá nos dois primeiros momentos, onde o policial captura o agente delituoso e o conduz.

> Após a captura, o agente será conduzido coercitivamente à presença da autoridade policial para que sejam adotadas as providências legais. De seu turno, a lavratura é a elaboração do auto de prisão em flagrante, no qual são documentados os elementos sensíveis existentes no momento da infração. Este ato tem como objetivo precípuo auxiliar na manutenção dos elementos de prova da infração que se acabou de cometer. (LIMA, 2015, p. 896).

A prisão em flagrante é matéria recorrente em estudos doutrinários, todavia, tal estudo, na maioria dos casos se limita a estudar suas etapas, suas espécies e consequências,

mas não tem um aprofundamento no estudo do agente que inicia tal procedimento e a importância dele para o processo.

Diante disso, surge a importância de analisar a atuação do policial militar em situações de prisão em flagrante, e a grande relevância dele para a persecução criminal, pois no momento da captura poderá ser angariando provas e preservado bens jurídicos, assim, quando a atuação da polícia é bem-feita, o processo tem mais qualidade, facilitando desde a instrução processual até o julgamento.

Sendo assim, o trabalho do policial militar tem mais importância do que só cessar a atuação criminosa, uma diligência bem-feita é capaz de absolver ou condenar o agente, é necessário conscientizar que os policiais militares como primeiro interventor da cena do crime, além da preservação da ordem pública e da vida dos cidadãos, tem grande responsabilidade no processo penal futuro. Ademais, podemos destacar o Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar de Goiás POP 112 que descreve a sequência de ações para preservação do local do crime, que já é um grande passo para preservar as provas da futura ação penal.

Uma grande inovação vem sendo feita pela Polícia Militar do Estado de Goiás ao permitir aos policiais militares a elaborar o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Após muita discussão a respeito do assunto, a matéria foi pacificada no Recurso Extraordinário 1.050.631 STF, permitindo os agentes policiais a lavrar o termo, isso demonstra que o policial pode e deve ser uma peça importante na engrenagem da justiça penal, atuando com seu dever constitucional de preservação da ordem pública, não se limitando exclusivamente ao policiamento ostensivo, mas efetivamente promovendo a ordem pública.

O Decreto número 88.777/1983, que estabelece o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, estabelece ordem pública como sendo o conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por finalidade regular as relações sociais de todos os níveis no interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

A polícia militar atua em diversas áreas e seguimentos da sociedade, seja no policiamento ostensivo e preventivo, no policiamento comunitário, promovendo segurança em evento, em suma, são múltiplas as funções de um policial militar, isso permite que o policial tenha um contato mais próximo com a sociedade e com a realidade dos fatos.

O policial militar, diante de um flagrante, deve além de prender e conduzir a autoridade policial, começar desde logo preservar provas, indo em busca de testemunhas,

fotografando, relatando os fatos em minúcias, ou seja, recrutando todas as provas possíveis, visto que com a adoção da audiência de custódia grande parte do trabalho policial é desfeito, nessa audiência o juiz visa verificar apenas a legalidade da atuação da polícia e a integridade física do preso, e não a preservação das provas, e com isso grande parte do acervo de provas é perdido com o tempo, vejamos as palavras de Renato Brasileiro:

> Como de costume, a vítima segue ao largo das mudanças produzidas no processo penal. Nenhum provimento referente à audiência de custódia prevê a possibilidade de o ofendido acompanhar o referido ato. Sem embargo desse silêncio, não há qualquer óbice à presença da vítima na referida audiência. Com efeito, a depender do caso concreto, sua participação pode se revelar de fundamental importância para a decretação de eventuais medidas cautelares. A título de exemplo, basta supor hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando a oitiva da vítima de imediato na própria audiência de custódia pode fornecer ao juiz elementos capazes de subsidiar a adoção de medidas protetivas de urgência, nos termos do arts. 18 a 24 da Lei nº 11.340/06. (LIMA, 2015, pg. 927).

Destarte, no estudo da prisão em flagrante, não se deve focar apenas em conceitos e definições, mas ir além, observando desde sua gênese até sua consequência final, para tanto deve ser adotado um novo conceito na atuação do policial, deixando para trás a visão que a polícia militar deve apenas prender e conduzir, mas adotá-lo como um agente ativo na persecução penal.

Portanto, vale ressaltar que não significaria que a polícia militar adotaria um status de polícia judiciária, ferindo a Constituição Federal, mas que ao implantar o policial militar como um agente ativo na persecução penal, ele diretamente estaria fazendo a preservação da ordem pública, que é um dever constitucional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo deste trabalho, pode-se concluir que há diversas hipóteses de prisões em flagrante, preconizadas no artigo 302 do Código de Processo Penal, depois de diversas transformações legislativas. Pelas situações apresentadas pelo nosso legislador ao artigo supramencionado, os doutrinadores brasileiros criaram diversas denominações para a prisão em flagrante.

Denota-se que há espécies de flagrantes que são considerados válidos, e outros inválidos, destacando a súmula 145 do Supremo Tribunal Federal que versa sobre o flagrante preparado que é inadmissível no ordenamento jurídico.

Após o estudo de todas as espécies legislativas e doutrinárias de prisões em flagrante, verificou-se a importância da atuação da polícia militar, salientando que é na maioria das vezes a primeira instituição a chegar à cena criminosa e tem a responsabilidade de preservar vidas e resguardar a cena do crime para produção de provas na ação penal.

Ademais, observamos que a instituição da polícia militar tem múltiplas funções, e que se torna necessário deixar para trás a visão que a PM em uma situação de flagrante se restringe apenas em prender e cessar a ação criminosa, visto que a Constituição Federal preconizou a responsabilidade da preservação da ordem pública, e isso engloba diversos fatores, deste modo, a polícia militar deve ser um agente ativo na persecução criminal.

Portanto, o presente trabalho ressalta que a prisão em flagrante é um modo de prisão de qualquer cidadão, que esteja em situação prevista na legislação, devendo ocorrer de forma lícita, sem desrespeitar os ditames legais. Outrossim, buscou compreender a importância de uma boa ação da polícia militar em face de uma situação de flagrante, pois ela como primeira interventora da cena criminosa poderá resguardar toda a persecução criminal.

REFERÊNCIAS

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito administrativo.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LOPES, Aury Junior. **Introdução crítica ao processo penal:** fundamentos da instrumentalidade garantista. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 9. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2009.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. **Procedimento Operacional Padrão / Polícia Militar de Goiás.** 3. ed. rev. e amp. Goiânia: PMGO, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.